



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Apelação Cível – nº. 0002544-59.2010.815.0731

Relatora: Dr^a Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Evaristo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. – Adv. André Gomes Bronzeado.

Apelado: Banco Bradesco S/A – Advs. Wilson Sales Belchior e outros.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISIONAL DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL E CAPITAL DE GIRO. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO SUJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.

- *"as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros em 12% a.a."*

Vistos etc,

Trata-se de Apelação Cível (fls. 426/439) interposta por **Evaristo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.** hostilizando a sentença de fls. 420/424, proveniente da 2^a Vara da Comarca de Cabedelo, proferida nos autos da Ação Revisional de Débito c/c Anulação de Cláusulas contratuais e

Repetição de Indébito movida por ele próprio contra o **Banco Bradesco S/A**, ora apelado.

A magistrada singular julgou improcedente o pedido autoral por entender que a abusividade alegada não restou demonstrada.

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório fulcrado no Código de Defesa do Consumidor, alegando a abusividade das cláusulas contratuais, mormente a capitalização e limitação dos juros. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 446/466.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para a sua intervenção obrigatória (fls. 483/484).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

Consoante prestante ensinamento de Uderico Pires dos Santos:

"Atividade bancária é a desempenhada pelos bancos, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil e por ele fiscalizado. Os estabelecimentos dessa natureza atuam no pólo fornecedor, por serem prestadores de serviço; consumidores são os que descontam títulos de créditos, fazem investimentos, depósitos, cobranças, etc" (aut. cit., "Teoria e Prática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor", Ed. Paumape, 1992, pag. 36).

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Logo, perfeitamente aplicável ao caso em deslinde o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Frise-se que a revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o apelante destinatário final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável. Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6º, V, do CDC.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Como a celebração de contrato bancário é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e as cláusulas contratuais são pré-estabelecidas caracterizando-se, desse modo, contrato de adesão, não impede que o Judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou de violação dos direitos do consumidor.

Portanto, mesmo se presumindo que o contratante conhece os termos do contrato, nada obsta que o Poder judiciário, nas relações consumeristas, verifique se há direito do consumidor violado ou não.

A autonomia de vontade e a boa-fé encontram-se presentes quando as normas contratuais celebradas são claras e não possibilita a ocorrência futura de encargos que impossibilitem o seu cumprimento por uma das partes.

Pois bem, no tocante à cobrança de juros capitalizados, a

jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-lo legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.** 2. Pacífico o entendimento desta Corte em admitir a revisão de contratos bancários extintos pela novação. Súmula 286/STJ. 3. Em sede de agravo regimental é incabível inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifos nossos) (STJ, AgRg no REsp 549.750/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 4ª Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010).*

Analisando os autos, verifico que os contratos firmados pelo apelante foram celebrados de 2007 a 2010, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. Às fls. 23/115, pode-se observar que houve clara e expressa previsão de capitalização de juros.

Outrossim, é de se concluir que, permitindo-se a capitalização de juros, ínsita está a permissão para utilização da Tabela Price, já uma se confunde com a outra. Nesta seara, é o posicionamento jurisprudencial:

"CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. A controvérsia cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade da aplicação da Tabela Price como forma de amortização do saldo devedor, aferindo a ocorrência de anatocismo e a capitalização de juros diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional 2. A Súmula n.º 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo, e não a incidência da Tabela Price. 3.O

Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Precedentes do STJ: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003; AC nº 2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dyrlund - DJU : 02/03/2009-AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC nº 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação improvida. Sentença mantida e TRF 2.a Região, AC n.º 369536/RJ, Proc. n.º 2005.51.01.004170-5, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 20/10/2009, p. 144. 3. Não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price, quando previamente pactuada deve ser mantida. 4. Não se verificando qualquer ilegalidade, devem ser aplicadas as disposições contratuais, em observância ao princípio do pacta sunt servanda. 6. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 201251010437447 , Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/05/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. **Não há óbice legal à utilização da Tabela Price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da Tabela Price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido.** RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055733620, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 03/10/2013) (TJ-RS - AC: 70055733620 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 03/10/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/10/2013)“.

No que se refere à pretensa limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, é de se ressaltar que através da EC n. 40/2003, foram extirpados todos os parágrafos do art. 192, da CR/88, pondo-se fim à controvérsia. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Destarte, resta claro que a instituição financeira ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto n. 22.626/33, mas ao fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central, o que era (e ainda é, em virtude da prorrogação da competência legislativa, pela Lei n. 8.392, de 30.12.91) permitido pela Lei n. 4.595, de 31.12.64.

Confira-se, a respeito, a seguinte decisão do STJ:

"as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros em 12% a.a. Decisão ultra petita quanto à exclusão da multa e da taxa ANBID" (REsp n. 123.184-RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 11.05.98, republicado no "Minas Gerais", Diário do Judiciário de 22.05.98, pág. 2, col. 4).

Assim, verifica-se que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios 12% (doze por cento) ao ano, nos contratos firmados com seus clientes.

Desse modo, conclui-se que a decisão atacada deve ser mantida, permanecendo a forma estipulada contratualmente, pois em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do C. STJ.

Assim, diante dos inúmeros julgados desta Corte de Justiça, bem como Súmulas e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e em nome da celeridade e economia processuais, faz-se perfeitamente aplicável, no

presente caso, o disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o relator negará seguimento ao recurso se manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, vejamos:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso apelatório, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença combatida nos mesmos termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Dra. Vanda Elizabeth Marinho
Juíza Convocada